



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 017/2025

Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Conselheiro Lafaiete – “REFIS MUNICIPAL 2025” e dá outras providências.*

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 verso; vem instruída com Ofício de encaminhamento, fls. 05; e está acompanhada de documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade promover a regularização do recebimento de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes dos tributos municipais, com o estabelecimento de prazo para adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários junto ao Município.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de reparcelamento.

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo o Ente Público deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do artigo 30, III, da Constituição da República e do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos, ficam proibidos de receber transferências voluntárias.

É do conhecimento de todos que a carga tributária praticada no Brasil se apresenta como uma das maiores do mundo. Assim, independentemente das convicções e ideologias político-partidárias adotadas



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



em relação à gama de atribuições que o Estado deva desenvolver, o fato é que as pesadas exações tributárias ocasionam, ao menos, dois efeitos nocivos, a saber: o incremento dos custos das transações e a prática, por parte dos contribuintes, de medidas tendentes ao não pagamento dos tributos.

Tais consequências oneram a máquina administrativa tributária com a deflagração de procedimentos administrativos e judiciais que objetivam a satisfação dos créditos fazendários e, pior, impedem que o Poder Público assegure à sociedade os serviços públicos e atividades de interesse geral indispensáveis à sua existência, em padrões de dignidade mínima (Constituição da República/1988, art. 1º, inciso III).

Neste sentido, o Projeto de Lei Complementar em apreço, que disciplina a recuperação fiscal no Município de Conselheiro Lafaiete, apresenta grande relevância instrumental para que o Município possa obter receita e, a partir daí, assegurar aos munícipes os serviços e atividades indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (Constituição da República/1988, art. 30, inciso I c/c art. 182, *caput*).

2

Sendo assim, o contribuinte optará pelo ingresso no Programa Municipal de Recuperação de Receitas, confessando os débitos a ele imputados, sendo-lhe possibilitado, desta forma, o parcelamento dos referidos débitos em até 24 (vinte e quatro) meses, caso lhe seja deferido o benefício do parcelamento.

O Projeto de Lei Complementar em análise dispõe, também, sobre as situações em que o contribuinte será excluído do Programa Municipal de Recuperação de Receitas e as penalidades a ele aplicáveis nas hipóteses desta ocorrência.

Trata-se, pois, de proposta de normatividade, em âmbito local, de concretização do **princípio da consensualidade**, segundo o qual o Poder Público deve priorizar, sempre que possível, os mecanismos consensuais de resolução das controvérsias em vez da impositividade e imperatividade de medidas administrativas, que a experiência jurídica vem demonstrando pouco satisfatórias no atendimento dos complexos e diversificados interesses públicos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Neste sentido, confira-se a lição de Diogo de Figueiredo Moreira

Neto¹:

*"A participação e a consensualidade tornaram-se decisivas para as democracias contemporâneas, pois contribuem para aprimorar a governabilidade (**eficiência**); propiciam mais freios contra o abuso (**legalidade**); garantem a atenção a todos os interesses (**justiça**); proporcionam decisão mais sábia e prudente (**legitimidade**); desenvolvem a responsabilidade das pessoas (**civismo**); e tornam os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (**ordem**). Em suma, a **consensualidade** como alternativa preferível à **imperatividade**, sempre que possível, ou em outros termos, sempre que não seja necessário aplicar o poder coercitivo, o que se vai tornando válido até mesmo nas atividades delegadas, em que a coerção não é mais que uma fase eventual ou excepcional."*

Com a implementação da proposta legislativa em exame, consagra-se, da mesma maneira, o **princípio da negociabilidade dos interesses públicos** fazendários, na medida em que se vai superando no Brasil o caráter quase absoluto do **princípio da indisponibilidade do interesse público**, fruto de uma Administração Pública burocrática e imperativa.

3

Ressalte-se, por oportuno, o disposto nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que preveem, como modalidades de extinção do crédito tributário, a possibilidade de compensações e parcelamentos – negociações tributárias – de iniciativa da Fazenda Pública, com a finalidade de saldar débitos tributários, o que, em tese, se coaduna com a proposta legislativa em análise.

Sobre a possibilidade de compensação de créditos e transação em matéria tributária, vale conferir a lição de Hugo de Brito Machado²:

*"A compensação é como que um **encontro de contas**. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública, poderá ocorrer uma compensação pela qual seja extinta sua*

¹ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Mutações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 41.

² MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 182-188.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



obrigação, isto é o crédito tributário. (...) Transação é acordo. Diz o Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas (art. 1025). É da essência da transação a existência de concessões mútuas. Cada interessado cede um pouco do que entende ser o seu direito, para chegarem a um acordo, evitando o litígio, ou pondo fim a este se já iniciado."

Neste passo, as cautelas exigidas pelo Código Tributário Nacional foram adotadas na presente proposta legislativa, razão por que é dotada, neste particular, de plena legalidade.

Em relação à exclusão do contribuinte do **Programa Municipal de Recuperação de Receitas**, conforme previsto no artigo 9º da proposta de lei complementar ora em comento, por inadimplemento das condições acordadas, por ato administrativo da autoridade municipal competente, por ser medida drástica, supõe a observância do **princípio do devido processo legal**, com os **princípios do contraditório e da ampla defesa** (Constituição da República/1988, art. 5º, incisos LIV e LV), com prévia notificação do contribuinte para fins de justificação da mora e/ou inadimplemento junto à Fazenda Pública municipal, sob pena de violação do princípio da segurança das relações jurídicas, que deve permear as relações jurídicas entre o Município e o contribuinte, o que fora devidamente observado, conforme se vê do disposto no § 1º do artigo 9º.

4

A Constituição da República traça algumas exigências que devem ser observadas por ocasião da apreciação de projetos de lei que concedem benefícios tributários. Por força de seu art. 165, § 2º, as alterações na legislação tributária devem observar as orientações estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, restrição que objetiva proteger o sistema tributário de alterações descabidas que o descaracterizem. Assim é que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 6.340, de 17 de julho de 2024, em seu artigo 23 assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 23 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado, se



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput."

Já o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, assim dispõe:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Conforme lição de Aliomar Balieiro³:

"É Dívida Ativa tributária a que resulta de impostos, taxas, contribuições de melhorias e parafiscais, assim como das penalidades pecuniárias delas derivadas, desde que regularmente inscrita na forma do art. 202 e esgotado o prazo para pagamento (...). A Lei nº 4.320/64, igualmente, inclui, no conceito de Dívida Ativa, os créditos em geral de que é titular a pessoa pública estatal. Dívida Ativa tributária configura aquela proveniente de créditos tributários (tributos e penalidades respectivas)..."

Assim sendo, as multas e juros integram o crédito tributário, não podendo a Administração Pública Municipal, sob as penas da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrir mão de seu recebimento, caso em que ocorre anistia parcial, que deverá observar o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Assim, em atenção ao disposto no art. 165, § 6º da Constituição da República, deve ser elaborado um demonstrativo dos efeitos da renúncia tributária proposta sobre as receitas e despesas do Município, para acompanhar o projeto. Conforme se vê do documento de fls. 06, fora apresentada pelo Poder Executivo municipal Declaração de Transação Tributária, afirmando que a redução de juros e multa não se enquadra no conceito de benefício fiscal. Como se observa, não basta que os objetivos do projeto sejam os mais nobres. A Constituição exige que os seus efeitos sejam quantificados a fim de permitir a avaliação de seu impacto fiscal.

Nos termos dessas colocações, o parcelamento é admissível, desde que justificado mediante demonstração dos efeitos da medida sobre as finanças públicas, entretanto, conforme mencionado na Justificativa do Projeto de Lei Complementar ora em análise, um dos principais objetivos da Lei de Refis é possibilitar o acerto dos débitos de contribuintes em atraso com o Município.

³ BALIEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*, Rio de Janeiro. Forense, 1999, p. 1007 e 1008, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa, que ora estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

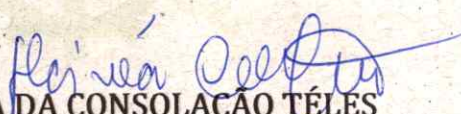
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

7

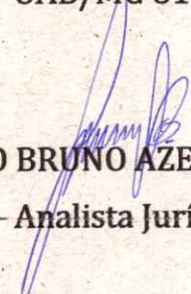
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE FEVEREIRO DE 2025.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

– Procuradora do Legislativo –

– OAB/MG 81.681 –


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

– Analista Jurídico –

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

003-E-2025

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2025

O § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º -

(.....)

§ 3º - Considera-se despesas não tributárias, para fins do disposto nesta Lei Complementar, as receitas provenientes de concessões, aluguéis, preços públicos e multas por descumprimento de cláusulas contratuais."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2025

O § 4º do artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 003-E-2025 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º -

(.....)

§ 4º - O disposto no inciso III, do art. 10, da Lei Complementar nº 95, de 28 de junho de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 133 de 13 de maio de 2021, não se aplica aos parcelamentos decorrentes desta Lei Complementar."

8

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE FEVEREIRO DE 2025.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 029/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003-E-2025	Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Conselheiro Lafaiete – “REFIS MUNICIPAL 2025” e dá outras providências.	Executivo


Gláucia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681